

ADOÇÃO: UMA ANÁLISE A RESPEITO DO ART. 34 DA LEI 12.010/2009 E SUA EFETIVAÇÃO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Raimundo Alves Maciel Filho¹

Adriana Augusta Lambert²

RESUMO

O artigo em escopo aborda o importante instituto da adoção no ordenamento jurídico brasileiro. Ao passo que se optou por atacar a questão da efetivação do artigo 34 da Lei 12.010/2009, Lei Nacional de Adoção, que veio alterando diversos dispositivos pertinentes a adoção que estavam presentes no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e no Código Civil de 2002. Procurou-se mostrar que o referido artigo se trata de reprodução do dispositivo constitucional presente no inciso VI, parágrafo 3º, do artigo 227. Ao passo que a pesquisa se é justificada diante real necessidade de os poderes públicos implementarem esforços que visem concretizar incentivos fiscais que estimulem as pessoas a adotarem crianças e adolescentes no Brasil. Para tanto, utilizou-se como metodologia a análise das normas, doutrinas e artigos científicos pertinentes ao assunto em questão, concluindo-se que há no ordenamento potiguar a Lei Ordinária nº 10.999, de 12 de agosto de 2016 e ainda no município de Natal - a Lei nº 117, de 06 de setembro de 1994.

Palavras-chave: Adoção. Incentivo. Efetivação.

ADOPTION: AN ANALYSIS WITH RESPECT TO ART. 34 OF LAW 12.010/2009 AND ITS EFFECTIVENESS IN THE STATE OF RIO GRANDE DO NORTE

ABSTRACT

The article in scope addresses the important institute of adoption in the Brazilian legal system. While it was decided to attack the issue of the effectiveness of article 34 of Law 12.010/2009, National Adoption Law, which changed several provisions pertinent to adoption that were present in the Statute of the Child and Adolescent (ECA) and the Civil Code The article sought to show that this article deals with the reproduction of the constitutional provision present in paragraph VI, paragraph 3, of article 227. While the investigation is justified when there is a real need for the public authorities to implement efforts aimed at fiscal incentives that encourage people to adopt children and adolescents in Brazil. For that, a methodology was used to analyze the norms, doctrines and scientific articles pertinent to the subject in question, and it was concluded that there is in the legal order of Ordenará Law n. 10,999 of August 12, 2016 and in the municipality of Natal - Law No. 117, dated September 6, 1994.

Keywords: Adoption. Incentive. Effectiveness.

¹ Acadêmico do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte - UNIRN. ralves-@hotmail.com

² Professora Orientadora do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte - UNIRN. adrianalambert@oi.com.br

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho científico de conclusão de curso terá embasamento em obras doutrinárias de autores brasileiros dominantes, notícias veiculadas em jornais televisivos, rádios difusores e imprensa escrita, bem como legislações disponíveis nos sítios dos órgãos governamentais a exemplo da Presidência da República, Prefeitura do Natal e Governo do Estado do Rio Grande do Norte, além de informações de julgados buscados no portal e-SAJ (Sistema de Automação da Justiça) do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte.

Esta pesquisa será delimitada em relação aos aspectos fiscais bem como sobre a viabilidade e efetividade da implementação por parte do poder público de fomentar, através de criação de leis, que visem incentivar, a adoção de criança e adolescentes no Estado do Rio Grande do Norte. Ao passo que o artigo 34 da Lei 12.010 de 2009 (Lei Nacional de Adoção) previu que “O poder público estimulará, por meio de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente afastado do convívio familiar”.

A referida norma foi instituída objetivando a melhoria e o aperfeiçoamento dos procedimentos relacionados a adoção que se encontravam positivados no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069 de 1990) e no Código Civil de 2002. À medida que alterou e revogou diversos artigos, acrescentando outros novos para dar a necessária celeridade no andamento dos processos de adoção no Brasil. Ocorreu, ainda, a criação de um Cadastro Nacional de Adoção, que possibilitou o cruzamento de informações armazenadas em um banco de dados. Onde passou a ser possível extrair perfis daqueles candidatos aptos a adotar e dados de crianças e adolescentes disponíveis para a adoção.

Diante disso o tema escolhido se dá em razão da importância que o instituto da adoção tem na sociedade contemporânea, sobretudo como forma de inserção de crianças e adolescentes no seio de uma família substituta. Ao passo que surge por consequência o dever social para quem adota de tratar esses novos membros do grupo propiciando amor, afeto, respeitando também as suas características, resguardando os seus direitos bem como assumindo diversos outros deveres presentes na legislação civil brasileira.

Isto posto, o presente artigo de conclusão do curso tem por escopo coletar informações acerca da efetividade de criação de normas incentivadoras para quem adota crianças ou adolescentes no Estado do Rio Grande do Norte, obedecendo assim o regramento concernente previsão do artigo 34 da Lei 12.010/2009. Dentro deste cenário de proteção e garantia dos

direitos da criança e do adolescente, há de se ressaltar a discussão acerca da natureza jurídica de tais direitos, assim como o momento em que eles se originaram.

Portanto, é pertinente discutir a relevância da adequação legislativa às novas concepções sociais manifestadas por meio da Constituição Federal, Código Civil e Estatuto da Criança e do Adolescente, visto, o sistema jurídico brasileiro não deve se mostrar inoperante e defasado frente as modificações ocorridas na sociedade e as novas situações a serem tuteladas. Para esse fim, pretende-se analisar criticamente os direitos em questão.

Entrementes, antes mesmo de adentrar em arcabouços jurídicos, se optou no desenvolvimento deste trabalho de pesquisa em analisar as diversas alterações que a adoção passou ao longo dos séculos. Assim com o intuito prévio de preservar a organização do texto bem como propiciar uma melhor compreensão das informações coletadas e esplanadas neste artigo optou-se por dividir essa obra em capítulos e estes subdivididos em seções.

A relevância desta pesquisa contribui para estudos e possíveis mudanças estratégicas na efetivação da materialidade dos direitos concernentes a adoção de crianças e adolescentes, se fazendo através de uma análise lógico – dedutiva do tema, para que seja cumprido, da maneira mais objetiva e clara possível, a intenção do legislador de incentivar a adoção no Estado do Rio Grande do norte, resguardando os indivíduos interessados, adaptando-os às inovações quanto à dinâmica social em constante mudança com o tempo, que afeta as relações entre indivíduos em si e deles perante o contexto social.

Do mesmo modo, a justificativa principal para a elaboração da pesquisa acadêmica gira em torno do atual contexto social que está inserida o instituto da adoção, em particular no que se refere aos reflexos da efetivação de políticas e normas incentivadoras do instituto.

Assim sendo, o objetivo geral do trabalho consistente e em compreender e analisar, de forma objetiva, as normas relacionadas a adoção no âmbito conceitual e prático na sua essência, que possui respaldo legal utilizando argumentos de modo a resguardar prioritariamente a o melhor interesse de criação e adolescentes compreendidos desse modo em um contexto social.

Quanto aos seus objetivos específicos, a pesquisa busca: a realização de uma análise conceitual do tema, apresentando as teses e conceitos aceitos em nosso ordenamento jurídico; em determinar o momento do surgimento dos direitos concernentes a adoção; em retratar a presença de normas no Estado do Rio Grande do Norte e por último atestar a efetividade de aplicação de possíveis normas encontradas, no tocante a sua regulamentação e questionamentos que possam surgir como consequência desses direitos, tomando como base princípios assegurados no nosso ordenamento jurídico.

Como meio de familiarização com o tema o tipo de pesquisa será a exploratória-descritiva. Ademais, o método de abordagem utilizado foi o lógico-dedutivo buscando-se contextualizar o assunto através da dinâmica sociocultural. Os métodos de procedimento foram o comparativo e o descritivo, em conformidade com os objetivos já explanados acima.

Por último, trata-se de uma pesquisa bibliográfica, onde o conteúdo e as informações obtidas foram retirados da doutrina, legislação, e artigos científicos, visando o aperfeiçoamento do assunto em questão, como já explanado no início desse trabalho.

Nesse passo será percorrido inicialmente questões relacionadas a evolução histórica mundial na antiguidade da humanidade em que a adoção era uma forma de preservação de cultura religiosa não havendo, portanto, em se falar em direitos ao adotado, sendo ato de proteção à família. Isto é, traçar-se-á nesse instante lineamentos históricos da adoção em tempos remotos.

Ainda nessa primeira parte, o tema da adoção passará pelos registros de dispositivos presentes no Código de Hamurabi (século XVIII a.C), Leis de Manu, Grécia antiga e Bíblia Sagrada, leia-se registrando a conhecida história mítica da adoção do profeta Moisés.

Seguindo, será tratado do tema no Direito Romano que na sua essência influenciava diversos arcabouços jurídicos de nações ocidentais.

Nesse ínterim se dará abordagem a Idade Média mostrando que essa época foi marcada de pouca evolução em se tratando de desenvolvimento nas áreas humanas, a qual por consequência não foi diferente em relação a adoção. Ainda nesse horizonte será tratado sobre o Direito Canônico.

O Código Napoleônico do século XIX será abordado em respeito ao seu grande desenvolvimento nessa área, de modo que a adoção vai passar a ser uma forma de acolhimento de uma pessoa no seio de outra família, constituindo assim importantes laços civis entre a família do adotante e adotado.

Em seguida ressalta-se a presença de normas e costumes relacionados a adoção em solo europeu, tais como foco na Alemanha em que foi reconhecido o direito de filiação. Já em solo português será abordado ilações que se fizeram presentes ao final do século XVIII e início do século XIX, no qual o instituto teve grande adesão dos casais que não podiam ter filhos biológicos.

Finalmente, sequenciando essa abordagem e evolução histórica adentraremos no Brasil, de modo abordando as primeiras normas sobre o tema que sejam as Ordenações Filipinas que admitiam a prática da adoção em determinados casos específicos.

Ademais urge trazer como pilar a essa pesquisa, a evolução civilista brasileira, na qual tem início com o Código Civil de 1916. Sofrendo esse grande influência do Direito Romano. As legislações posteriores a esse código também será alvo de abordagens teórica, sendo referenciadas especificamente as leis 3.133 de 8 de maio de 1957, Lei 4.655 de 1979 e alterações trazidas pela Lei 6.697/79.

Para conceituar o instituto da adoção será usada construções dos principais doutrinadores brasileiros, que na ideia principal convergem no sentido de que a adoção consiste em uma forma de filiação ou de inserção de criança e adolescente no seio de uma família substituta. Acrescentando, ainda, seu lado jurídico estrito de criação de vínculo de paternidade gerando efeitos na seara civil. Sendo importante trazer também qual a natureza jurídica e função social.

Logos após será dada ênfase a abordagem que a Constituição Federal traz ao tema, especificamente quando vem elencar direitos fundamentais indispensáveis a formação do indivíduo. As legislações posteriores como o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código Civil com suas especificidades sobre a adoção tais como requisitos, curso de formação, estágio de conveniência e a tomada de decisões sempre visando o melhor interesse da criança e do adolescente.

A terceira parte aprofunda-se na Lei Nacional de Adoção (Lei 12.010/2009) abordando enfaticamente os pontos que alteraram o Código Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei essa que adveio como instrumento facilitador e desburocratizador para aqueles que desejam adotar um indivíduo menor de 18 anos de idade.

No ponto quatro terá a análise do artigo 34 da Lei 12.010/2009 a luz da efetivação dos incentivos fiscais no Estado do Rio Grande do Norte. De forma que será abordado resultados encontrados, sendo exposto as normas a nível estadual e municipal (Cidade do Natal). Ainda nesse espaço abordar-se-á questionamentos que por ventura surgiram acerca da constitucionalidade e aplicada das referidas normas encontradas em sede de tribunal estadual.

Por fim, no quinto e último capítulo, serão feitas as considerações finais do trabalho e as sugestões embasadas nos dados pesquisados e resultados encontrados. Destacando que presente trabalho não visa exaurir o tema escolhido, nem mesmo estabelecer resultados incontestáveis, mas em contribuir para a divulgação do tema.

2 ADOÇÃO

2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

2.1.1 Evolução Internacional

O surgimento da adoção nos remete a época distantes, de forma que ela vai ocorrer basicamente em respeito a dogmas religiosos. Assim por meio desse instituto as famílias buscavam dar continuidade aos seus clãs por meio de descendentes eleitos. Na antiguidade acreditava-se que aquelas famílias que não deixassem filhos não seriam lembradas ou cultuadas ao morrer. Desse modo os povos primitivos acreditavam que à adoção de filhos deixados pelos mortos consistiam em ato relevante para proteção da família.

Como consequência disso havia a criação de laços que uniam gerações ao longo dos anos. Alhures o propósito desta ação não era em verdade preservar o melhor interesse do adotante, e, sim em proveito daquele que estava adotando, isto é, perpetuação da família e da sua religião.

Assim expõe o saudoso Caio Mario Pereira (2012, p. 403):

A necessidade de propiciar aos deuses familiares levou os povos antigos a criar situações jurídicas especiais destinadas a assegurar um continuador do culto doméstico, a quem não tivesse descendente. Um dos mais difundidos foi a adoção, que funcionava como uma *fictio iuris*, pela qual “uma pessoa recebia na família um estranho na qualidade de filho.

A registro no Código de Hamurabi de insertos relacionados a adoção, nesta compilação de leis da Babilônia que data do ano 1772 a.C., na parte que dizia respeito ao que hoje podemos intitular de direito das famílias, tínhamos previsões na qual se estabelecia que aquele indivíduo que adotava outro e a este dava o seu nome não poderia esta criança se alvo de reclamação do genitor posteriormente.

Ainda nesse Código havia detalhes relacionados a adoção em outros 7 artigos, ao passo de ser objeto a penalização do filho adotado que desobedecesse ou ferisse aos pais adotivos. Sendo punido com a devolução aos pais biológicos ou ainda era possível ter os seus olhos e língua arrancados. Portanto, a severidade e a brutalidade marcas latentes das punições imanes nas leis de Hamurabi também se fazia presente no que diz respeito ao instituto da adoção.

A adoção também foi alvo de preceitos legais nas leis de Manu e nas cidades da Grécia antiga. Na Bíblia Sagrada, especificamente no Livro do Êxodo, ela foi abordada de forma mítica com Moisés, onde sua mãe para fugir da determinação do Faraó em que todos os bebês do sexo masculino deveriam logo após o nascimento serem mortos, colocou a criança em um cesto de palha que foi levado pela correnteza do rio e logo depois foi achado por uma das filhas do dito Faraó. Essa criança acabou sendo adotada pela família real.

De modo geral é concretamente sabido que o Direito Romano foi responsável por influenciar diversos arcabouços jurídicos ocidentais que surgiram posteriormente. Em Roma a legislação sobre a adoção também teve relevante expansão e desenvolvimento.

Segundo Caio Mario Pereira (2017, p. 472):

O Direito Romano conheceu três tipos de adoção: 1º) Como ato de última vontade – *adoptio per testamentum* – destinava-se a produzir efeitos *post mortem* do testador, condicionada, todavia, à confirmação da cúria (*oblatio curiae*). Ato complexo e solene, não se utilizava com frequência, embora tenha sido empregado em condições de profunda repercussão política, como se deu com a adoção de Otávio Augusto, que mais tarde seria Imperador, efetuada por Júlio César. 2º) A adoção diretamente realizada entre os interessados com a denominação especial de *ad rogatio*, pela qual o adotado capaz (*sui iuris*) se desligava de sua família e se tornava um herdeiro de culto (*heres sacrorum*) do adotante. Este ato fundava-se na dupla emissão volitiva, do adotante e do adotado, e se completava pela formalidade de aprovação na abertura dos comícios. 3º) A entrega de um incapaz (*alieni iuris*) em adoção – *datio in adoptionem* –, em virtude da qual o adotante o recebia por vontade própria e anuência do representante do adotado, iniciando o desde cedo nas práticas propiciatórias dos deuses domésticos, efetuava-se mediante a emancipação que por três vezes o pai lhe concedia em presença do adotante, que simultaneamente o recebia *in potestate*. A princípio, somente o varão tinha a faculdade de adotar.

Como é percebido em Roma tivemos normas de adoção um tanto quanto mais completas do que aquelas da antiguidade, sobretudo em relação as questões patrimoniais. Era assegurado que o adotado poderia receber os bens deixados daquele que o adotou mesmo que esse não tivesse deixado instrumento de testamento nesse sentido. Em virtude do surgimento do testamento na Roma antiga a adoção evolui passando a vaticinar outros aspectos. Assim tivemos o direcionamento da adoção atinente para questões de ordem política.

Isto é, em um período histórico em que o responsável por governar Roma era os grandes Imperadores, a adoção se tornava uma forma de perpetuação de poder. Logo, os sucessores poderiam ser escolhidos pelo mandatário dentre seus filhos eleitos. Vale lembrar que devido a questões religiosas a essa época vigorava a figura do chefe absoluto de família,

ou seja, apenas aquele de exercia o pátrio poder poderia adotar, pois tínhamos que os demais integrantes dessa categoria eram considerados como sendo propriedades da autoridade parental.

Ainda em Roma, durante o governo do Imperador Justiniano I, a adoção passou a ocorrer por meio de contrato que era feito diante de uma autoridade que lavrava essa disposição em testamento. Tendo, então, uma reclamação no sentido haver solenidade no ato de adoção. Portanto, tínhamos que a adoção passava a ser em Roma um instituto do direito público. Além disso para que esse ato tivesse validade fazia-se necessário a aprovação do sumo Pontífice.

Silvio Salvo Venosa (2007, p. 342) aborda que:

A adoção era exigida a idade mínima de 60 (sessenta) anos e que não tivesse filhos naturais, devendo o adotante ter dezoito anos mais que o adotado. Com Justiniano surgiram duas modalidades de adoção: *adaptio* plena, que era realizada pelos parentes, e *adaptio minus* plena, realizada entre estranhos.

Portanto, no Direito Romano tivemos o resplendor do instituto da adoção, sendo dado a este uma composição ordenada. Porém, mantinha o apego originário, como visto, com elementos ligados ao culto sagrado de cada família, todavia, abraçando o adotado a nova família, está teria a função de reproduzir uma família natural.

A Idade Média ou Idade das Trevas teve início com a queda do Império Romano perdurando até o ano de 1453 d.C. Esse período foi marcado por um acentuado recuo no desenvolvimento em diversas áreas humanas, em relação a adoção não foi diferente. A alta e a baixa Idade Média foram épocas de grande incertezas e instabilidades sobretudo causado pelo fator da ascensão do poder da Igreja Católica. Esta instituição colocou em desuso a inserção de um estranho no seio de uma família.

Para o Direito Canônico a prática da adoção contrariava os seus interesses, visto que se alguém ao falecer não deixasse descendentes, os bens dessa pessoa passariam a fazer parte do patrimônio da instituição Igreja Católica. Outro fator dessa época que contribuiu para o retrocesso da adoção foi o Feudalismo. Esse sistema econômico-social tinha por uma das principais características o patrimonialismo, e preservava, por sua vez, a linhagem sanguínea das famílias, isto é, obstava a inserção de indivíduos estranhos no seio familiar feudal.

Somente no século XVIII com a Revolução Francesa é que houve desenvolvimento da adoção ocasionado pelo advento do Código Napoleônico. Nessa codificação datada de 1804,

o acolhimento de uma pessoa no seio de outra família passava a constituir um ato jurídico que, por conseguinte, estabelecia civilmente laços de parentesco. Essa atenção especial ao instituto da adoção foi justificada historicamente pelo fato do Imperador Napoleão Bonaparte (1769-1821) não ter descendentes, sendo um sobrinho seu pretense sucessor, de forma que a adoção seria um mecanismo que asseguraria essa perpetuação no poder.

Na lição do saudoso magistrado e professor Washington de Barros Monteiro (2012, p. 342) “o Código Civil francês coube retirá-la do esquecimento, talvez por inspiração do próprio Napoleão, com os olhos já voltados para a sua sucessão. Desse Código a adoção irradiou-se para quase todas as legislações modernas”.

Entre as medidas previstas nessa codificação se destacava quatro espécies de adoção: a ordinária (adoção de pessoas com mais de 50 anos que não tivesse filhos), a remuneratória (quando o adotando era salvo por alguém), a testamentária (dada ao tutor após cinco anos de tutela) e a provisória (em benefício de menores).

Ainda em território Europeu a adoção irradiou-se por diversas nações. Na Alemanha este instituto inicialmente não era reconhecido como forma de filiação, apesar de ter uma finalidade de continuidade. De maneira que o adotado obtinha o nome da família que o estava adotando, porém, sem que isto gerasse vínculo de parentesco não fazendo jus dessa forma ao exercício do direito hereditário. Sendo que essa forma de eleição de filho era na sua maioria um recurso utilizado por aqueles casais que não podiam ter filhos biológicos.

Ademais, somente após a abertura da Alemanha para o Direito Romano é que houve difusão da adoção como forma de filiação, onde na falta de testamento tínhamos que o instituto passava a realizar atribuição do status de filho, isto é, tínhamos um chamamento hereditário do adotante.

Já em Portugal ao final do século XVIII e início do XIX a adoção teve grande adesão por pessoas que não podiam ter filhos biológicos e recorriam a essa forma de filiação. Em solo lusitano o adotante vinha adquirir o poder sobre o adotado quando do falecimento do pai biológico. Ao passo que para o adotado pudesse suceder ao pai adotante, era necessário que houvesse a quebra da ordem legal de sucessão, e essa exceção ficava a cargo de autorização pelo príncipe regente.

2.1.2 Evolução no Brasil

No Brasil a regulamentação do instituto da adoção começa com previsão nas Ordenações Filipinas em que dava possibilidade de esta acontecer em alguns determinados casos específicos.

Entrementes, essa compilação de leis não era completa o que fazia com que os aplicadores do direito nessa época recorressem ao Direito Romano. Em verdade apenas com advento do Código Civil de 1916 é que tivemos normas mais específicas e por que não dizer mais completas – até então - sobre a adoção no Brasil.

2.2. O CÓDIGO CIVIL DE 1916 E ALTERAÇÕES POSTERIORES RELACIONADAS A ADOÇÃO

Não há como negar a influência do Direito Romano para todas as nações ocidentais do mundo, não podendo ser diferente o nosso Código Civil de 1916 foi influenciado profundamente pela legislação romana. Nessa codificação que seguiu a tendência internacional da época havia exatamente onze artigos relacionados ao tema de adoção.

Neste código (artigos 368 a 378) a adoção se dava por meio de escritura pública, não havendo intervenção do judiciário nesse processo. Tendo esses dispositivos funções já preceituadas no Direito Romano, isto é, a adoção visava unicamente atender os interesses daquele que estava adotando, não havendo, enfim, preocupação com o melhor interesse do adotado.

Os requisitos a serem seguidos no processo de adoção era um tanto quanto exíguos, ao passo que apenas as pessoas maiores de 50 anos (redação original da Lei nº 3.071 de 1º de janeiro de 1916) eram quem poderiam pleitear a filiação, e, desde que não possuíssem filhos legítimos.

Porém, houve uma preocupação em manter uma diferença razoável entre adotante e adotado como forma de garantir maturidade e respeito entre essas pessoas. Isto é, a adoção reclamava uma diferença de no mínimo 18 anos entre os sujeitos. Todavia, o legislador do Código de 1916 não teve a mesma preocupação em definir os impedimentos que deveriam ser observados na adoção, isto é, subsistia apenas o impedimento matrimonial, visto que o parentesco resultante da adoção tornava ilegal o casamento entre adotante e adotado.

Neste passo esse vínculo que se originava com a adoção não era para sempre, ele poderia ser desfeito pela vontade de ambas as partes. Assim, ao atingir a maioridade ao adotado lhe era facultado a apartação da família que o adotará. Por sua vez ao adotante havia a possibilidade de dissolução do vínculo caso a sua prole eleita concretizasse condutas

ingratas. A Lei 3.133 de 8 de maio de 1957, atualizou a época alguns dispositivos relacionados a adoção.

Temos que essas alterações foram implementadas com o objetivo de facilitar e incentivar a adoção no Brasil, entre as mudanças mais acentuadas tivemos a redução da idade mínima para se pleitear a adoção que passou dos 50 para os 30 anos, possibilitando dessa forma que pessoas mais jovens elegessem um filho como seu. Também houve diminuição na diferença de idade entre adotante e adotado que caiu para 16 anos.

Nesse passo absorvemos a lição do jurista Silvio Rodrigues (2007, p. 336/337):

A primeira importante modificação trazida pelo legislador, no campo da adoção, ocorreu com a Lei n. 3.133, de 8 de maio de 1957. Tal lei, reestruturando o instituto, trouxe transformações tão profundas à matéria que se pode afirmar sem receio de exagero, que o próprio conceito de adoção ficou, de certo modo, alterado. Isso porque, enquanto, dentro de sua estrutura tradicional, o escopo da adoção era atender ao justo interesse do adotante, de trazer para a sua família e na condição de filho uma pessoa estranha, a adoção (cuja difusão o legislador almejava) passou a ater, na forma que lhe deu a lei de 1957, uma finalidade assistencial, ou seja, a de ser, principalmente, um meio de melhorar a condição do adotado.

A Lei alteradora suprimiu a exigência de o casal não possuir filhos para pleitear a adoção, buscando com isso facilitar o acesso de pessoas mais jovens ao processo. Outrossim, apesar dessa redução os casais deveriam comprovar um tempo mínimo de relacionamento, este último requisito era maneira de evitar adoções açodadas por impulsos momentâneos. Era possível também que ocorresse o rompimento desse vínculo caso houvesse acordo entre as partes nesse sentido.

Também era possível o rompimento nas hipóteses que ensejavam a deserdação dos descendentes por ascendentes. Tais como situações de ofensas físicas, desonestidade e desamparo do adotante. Outra inovação desta mesma lei foi a possibilidade do adotado ter tanto os nomes dos pais biológicos quanto os dos adotantes em sua certidão de nascimento, ou ainda optar por apenas um deles. Uma medida de cunho essencialmente social que objetivava ao menos minorar o preconceito ou constrangimento que essas pessoas eventualmente viessem a passar.

Já no ano de 1965 tivemos no Brasil o surgimento da Lei 4.655 (posteriormente revogada pela Lei 6.697/79), que trouxe a igualdade de direitos entre legitimado e filho legítimo ou superveniente, isto é, a denominada legitimação adotiva, exceto no caso de sucessão, pois seria excluído da mesma, caso concorresse com filho legítimo superveniente à

adoção. Também foi estabelecida a irrevogabilidade da legitimação adotiva, embora que os adotantes venham a nascer de filhos legítimos que eram equiparados (mesmo direitos e deveres) aos legitimados adotivos.

Carlos Roberto Gonçalves (2009, p. 344) traz que:

A lei 4.655, de 2 de junho de 1965, introduziu no ordenamento brasileiro a “legitimação adotiva”, como proteção ao menor abandonado, com a vantagem de estabelecer um vínculo de parentesco de primeiro grau, em linha reta entre adotante e adotado, desligando-se dos laços que o prendiam à família de sangue mediante inscrição da sentença concessiva da legitimação, por mandado, no Registro Civil, como se os adotantes tivessem realmente tido um filho natural e se tratasse de registro fora do prazo.

Desse modo em se tratando de adoção pura e simples não havia desvinculação do adotado de sua família natural, subsistindo todos os direitos e deveres inerentes a essa relação, outrossim, essa adoção poderia ser revogada, como já tratado, por conveniência das partes envolvidas. Ao passo que a adoção plena era mais vasta, todavia, somente poderia ser aplicada em situações em que o menor estivesse em situação irregular.

2.3 CONCEITO DE ADOÇÃO

O significado do termo adoção é alvo de inúmeras definições na doutrina brasileira, inexistindo conceituação única, legalmente ao longo dos anos a legislação pertinente passou por diversas mudanças, daí, então, a explicação para conceitos diversos sobre o tema. Para alguns, esse instituto é considerado como o que mais sofreu alterações no direito das famílias com o passar dos tempos no Brasil. Apesar disso, a maioria dos doutrinadores se inclinam com pontos semelhantes ao da jurista Maria Berenice Dias que trata a adoção como:

[..] estado de filiação decorre de um fato (nascimento) ou de um ato jurídico: a adoção - ato jurídico em sentido estrito, cuja eficácia está condicionada à chancela judicial. A adoção cria um vínculo fictício de paternidade-maternidade-filiação entre pessoas estranhas, análogo ao que resulta da filiação biológica. [...] A adoção constitui um parentesco eletivo, por decorrer exclusivamente de um ato de vontade.

Ao passo que Felipe Quintanella e Elpídio Donizetti doutrinam no seguinte sentido:

Adoção, para o Direito, consiste no ato jurídico voluntário por meio do qual um sujeito estabelece um vínculo de filiação socioafetiva com outro sujeito. Cuida-se de ato irrevogável. Difere do nascimento, que se consubstancia no fato jurídico natural que estabelece um vínculo de filiação biológica.

Já Carlos Roberto Gonçalves mostra que “a adoção é o ato jurídico solene pelo qual alguém recebe em sua família, na qualidade de filho, pessoa a ele estranha”. Ademais todos esses conceitos como fruto de construções doutrinárias levam em consideração a época em que autor estava inserido no momento de sua produção. Contudo qualquer ação no sentido de conceituação deve-se levar em consideração o princípio constitucional do melhor interesse da criança.

Neste linear Maria Helena Diniz leciona que:

Adoção é o ato jurídico solene pelo qual, observados os requisitos legais, alguém estabelece, independente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para a sua família, na condição de filho, pessoas que, geralmente, lhe é estranha.

Nessa vereda conceitual os doutrinadores são uníssomos em estabelecer que a adoção gera um vínculo de parentesco civil entre os sujeitos, isto é, origina ligação entre adotante e adotado, havendo com isso a bilateralidade de direitos e deveres. Não sendo, portanto, mais admitido em se falar em atender com a adoção as necessidades diversas apenas daqueles que estão a adotar. Ademais, o instituto passa a ter uma marca de assistência e proteção própria.

Como se observa nesse instituto, há um ato volitivo deliberativo que resguardará ao adotado um lar, possibilitando o convívio salutar entre os membros da família que o elegeram. Em suma, portanto, extraímos das pretensões doutrinárias a par das diversas definições sobre a adoção que, o objetivo principal deve ser o atendimento das necessidades reais do adotante oferecendo um ambiente forte para o desenvolvimento emocional e físico desse indivíduo.

Posto isso tudo sintetiza-se que o conceito de adoção poderá ser desenvolvido sobre um aspecto tradicional-conservador como sendo ato jurídico civil de constituição de parentesco. E, ainda, por outra banda progressista temos uma definição relacionada a construção de afeto, que vai proporcionar o convívio familiar.

2.4 NATUREZA JURÍDICA

Apresentado os conceitos trazidos pelas doutrinas pátrias é necessário abordar a natureza jurídica do instituto. No entanto também não há uma posição solidificada sobre tal enquadramento. Há correntes que se manifestam na linha do instituto ter caráter meramente contratual. Sobrevém também a constituição de ser ato solene, e, ainda, para um expressivo grupo é tratado como um organismo de natureza iminentemente pública de interesse estatal. Podendo ocorrer assim, ainda, uma forma mesclada de instituto de ordem pública e contratual.

Sobre a natureza jurídica discorre Silvio de Salvo Venosa:

Na adoção do Estatuto da Criança e do Adolescente não se pode considerar apenas a existência da bilateralidade na manifestação de vontade, porque o Estado participa ativamente do ato, exigindo-se uma sentença judicial, como faz também o novo Código Civil. A adoção na atualidade é direcionada primordialmente aos menores de 18 anos, não estando mais circunscrita a mero ajuste de vontades, mas está subordinada a uma intervenção do Estado.

Assim para a corrente que defende a institucionalidade, temos que a adoção consiste em instituto de interesse público do Estado, que este por sua vez ao sentir a necessidade de regulação de uma situação fática que ocorria, editou normas procedimentais a serem observadas nos processos. Isto é, o Estado não criou o instituto e sim apenas deu uma regulamentação legal ao que na prática já acontecia. As leis pertinentes chegam para adequar os anseios sociais dominante.

É certo que para que ocorra a adoção se faz necessário que haja vontades convergentes, porém, estas ações volitivas vão estar limitadas aos ditames legais estipulados pelo estado. Não havendo desse modo uma liberalidade das partes como ocorrida no início do século XX. Assim a chancela judicial por meio de sentença afasta a posição defendida por doutrinadores que defendem a natureza contratual adoção, visto que há a presença suprema do interesse público do Estado na participação desse processo.

Portanto, tratando-se de um tema amplo, qual seja a natureza jurídica, depreende-se que concepção do instituto da adoção gira atualmente entre o seu caráter negocial, ou seja, em sede da fase postulatória de filiação, mesclando com a necessidade jurídica de outorga do estado através do poder judiciário, isto é, reclamando para a sua validade de provimento sentencial declaratório oficial.

2.5 FUNÇÃO SOCIAL

Enquanto isso a função social da adoção caracteriza-se por propiciar proteção e amparo a criança e ao adolescente no seio de uma nova família. Assim para que ocorra a concretização dos objetivos sociais do instituto, se faz necessário que ao longo do processo de adoção haja a demonstração de que a ação seja a melhor possível para o adotante.

Isto é, o melhor interesse da criança e do adolescente sempre deverá ser o fim almejado. Por tais razões, nenhuma adoção será deferida enquanto não se demonstre presente a função social.

Nesse sentido de amparo e ajuda a criança e ao adolescente colacionamos a lição do sábio professor e jurista Arnoldo Wald (2005, p.272) “a adoção superou a fase individualista e egoísta para ser um instituto de solidariedade social, de auxílio mútuo, um meio de repartir por maior número de famílias os encargos de proles numerosas”. Não sendo, portanto, mais admitido abordar a adoção em sentido individualista de cunho restritamente patrimonialista contratual, o acolhimento da criança ou do adolescente deve ser o fundamento.

2.6 ADOÇÃO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988

A Constituição lei fundamental, arcabouço normativo jurídico é a raiz da qual se originam as demais normas jurídicas. A atual Constituição brasileira, promulgada em 05 de outubro de 1988, trata também da adoção, especificamente no artigo 227, §§ 5º, 6º e 7º. De tal sorte que esse artigo vai elencar os direitos fundamentais indispensáveis à formação do indivíduo, sobre tudo a criança e ao adolescente. Direitos como à vida, à saúde, à alimentação, a educação, ao lazer, profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar.

Há também disposição gerais que podemos relacionar a adoção presente no artigo 6º da Constituição: “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

Em síntese o texto constitucional traz princípios e direitos fundamentais a serem observados e garantidos por Estados, sociedade e pelas próprias pessoas que desejam adotar um filho. Ao passo que ao poder judiciário e aos conselhos tutelares caberá a fiscalização e a observância de tais preceitos no momento em que a criança ou adolescente for colocada em família substituta por meio da adoção.

2.7 ADOÇÃO NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O Estatuto da Criança do Adolescente (ECA) - Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 – veio ratificando a doutrina da proteção integral prevista no texto constitucional. Isto é, assegurou a manutenção prioritária de direitos mínimos a criança e aos adolescentes. Assim, a essas pessoas deverá ser assegurado mecanismos jurídicos voltados a sua tutela, de forma que passam a ser considerados responsáveis por eles não somente a família, mas também Estado, sociedade e a comunidade em geral.

Com o estatuto, as crianças e os adolescentes passam a serem tratados com sujeitos de direitos. Devendo esses privilégios serem protegidos de forma prioritária. Como se observa em seu artigo 5º “nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais”.

Neste passo é necessário que haja o estrito respeito e cuidado na análise das peculiaridades de cada caso de adoção. Devendo, se necessário, dá-se prioridade ao tratamento particular ao jovem que estiver disponível para inserção em família não natural. Essa singularidade se faz indispensável visto que o jovem está em período da vida no qual passa por acentuado desenvolvimento físico-intelectual.

É de se ressaltar que o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente ocasionou a revogação do antigo Código de Menores, havendo, portanto, ruptura com as regras anteriores relacionadas a adoção. Ou seja, a partir de então a inserção de indivíduos no seio de família não natural passa a ser regulado pelo próprio Estatuto e pelo Código Civil. Assim a primeira norma ficaria a cargo da regulação quanto aos menores de idade ao passo que a legislação civil disciplinaria regras aplicáveis aos maiores de 18 anos.

Sílvio de Salvo Venosa aborda o tema da seguinte forma:

No sistema atual do Estatuto da Criança e do Adolescente já não há distinção: adoção dos menores de 18 anos é uma só, gerando todos os efeitos da antiga adoção plena. O estatuto menorista posiciona-se em consonância com a tendência universal de proteção à criança, assim como faz a Constituição de 1988, que em seu art. 6º. Especificamente quanto à adoção, descreve que a criança ou adolescente tem direito fundamental de ser criado e educado no seio de uma família, natural ou substituta. O Estatuto considera a criança e o adolescente sujeito de direito, ao contrário do revogado Código de Menores, que os tratava como objeto de relação jurídica, deixando claro o espectro de direitos subjetivos.

É de se ressaltar que em ambas as espécies de adoção – menores ou de maiores de 18 anos – os efeitos serão os mesmos. Logo, não há de se falar em distinção de tratamento entre essas espécies tão pouco entre filhos que se originaram fora do casamento. Conforme disciplina do artigo 20 do ECA “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê em seu corpo critérios interpretativos para que sejam aplicados a suas disposições, de modo que o fim a ser atingido deverá sempre visar o bem comum e os fins sociais, respeitando as condições peculiares dos indivíduos em desenvolvimento. Ainda em relação a exegese o estatuto trouxe uma inovação no emprego de alguns termos, ao invés da utilização do termo “menor” passou-se a exigir o tratamento formal de Criança e de Adolescente.

Ante a análise dos dispositivos do estatuto depreende-se diversas peculiaridades, algumas mesmo sendo repetição do texto constitucional ou de legislações anteriores já revogadas – tais como o conceito de adoção balizado na modalidade de inserção de criança ou adolescente em família substituta, atribuindo-se, assim, a condição de filho e gerando efeitos civis com reflexos em direitos e deveres para ambas as partes.

Por seu turno essa alternativa somente deverá surgir quando restarem sem sucesso a manutenção da criança ou do adolescente na família natural ou extensiva conforme artigo 39, parágrafo 1º do ECA que “A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa”. Portanto, o esgotamento das possibilidades é condição necessária para que se tenha início a disponibilização da criança ou do adolescente para adoção.

2.8 ADOÇÃO NO CÓDIGO CIVIL DE 2002

A adoção que está prevista na Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil – segue praticamente os mesmos moldes previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, apenas com a particularidade de se aplicar aos indivíduos com mais de 18 anos de idade. Espacialmente a adoção é abordada de maneira especial em dois artigos:

Art. 1.618. A adoção de crianças e adolescentes será deferida na forma prevista pela Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 1.619. A adoção de maiores de 18 (dezoito) anos dependerá da assistência efetiva do poder público e de sentença constitutiva, aplicando-se, no que couber, as regras gerais da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009).

Apesar de o Código Civil ser uma norma que surgiu mais de uma década após o Estatuto da Criança e do Adolescente, ele não veio para – na parte de adoção – causar alterações nesta legislação específica. Assim o CC/2002 adveio regulando a adoção no que compete as pessoas que já atingiram a maioridade civil. De forma que nesses casos há de haver obrigatoriamente um provimento judicial do estado que chancela e confirme, por conseguinte, essa adoção. Ao passo que também é necessário que haja a participação do Ministério Público.

Em razão dessa complementação dada pelo Código Civil é possível afirmar que ambas as normas coexistem pacificamente no ordenamento jurídico brasileiro atualmente. Sendo importante em destacar que (Venosa, 2005, p. 307) “ o presente Código Civil não alterou, em princípio, a filosofia e a estrutura do Estatuto da Criança e do Adolescente, sua competência jurisdicional e seus instrumentos procedimentais”. Posto isso, tanto o Código quanto o Estatuto postulam direitos visando o melhor interesse do adotando.

3. LEI 12.010/2009 (LEI NACIONAL DE ADOÇÃO)

A Lei 12.010, de 03 de agosto de 2009, conhecida como Lei Nacional de Adoção, surgiu alterando vários dispositivos presentes no Estatuto da Criança e do Adolescente bem como normas previstas no Código Civil relacionadas a adoção. Essa lei sobreveio como instrumento facilitador e desburocratizador do processo de adoção no Brasil.

Quedar-se com a referida norma reduzir os tramites procedimentais que ocorrem no processo de adoção, visto que por reclamar de chancela judicial para a sua validação, se faz necessário seguir diversas etapas, e justamente como forma de diminuir arestas que possam postergar o acolhimento da criança ou do adolescente em uma nova família é que motivou o seu advento, e isto se materializará por meio de uniformização de tais procedimentos, o que até então era de certa forma feito de maneira informal como no caso do processo de habilitação.

Caio Mario Pereira (2017, p 481) ensina que:

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) estabeleceu rigoroso sistema para a adoção de menores de 18 anos, cujos requisitos foram recepcionados, em grande parte, pela Lei Civil de 2002. A Lei nº 12.010, de 2009, conhecida como “Lei Nacional de Adoção”, fez alterações significativas no “Estatuto” e revogou alguns artigos do Código Civil, visando, especialmente, a criar incentivos para que crianças e adolescentes retornem ao convívio familiar ou encontrem um lar adotivo, evitando que permaneçam, de forma permanente, em “programas de acolhimento institucionais”. O Estatuto, com as alterações da nova lei, prevê medidas identificadas como “Programas de acolhimento institucional” ou “Programas de acolhimento familiar”. Um novo conceito de “acolhimento” passa a exigir do intérprete um posicionamento coerente com os ditames legais e constitucionais, complementado por subsídios interdisciplinares que permitam nova exegese do Direito Fundamental à convivência familiar e comunitária, estabelecido no art. 227 da Constituição Federal e regulamentado pelo Estatuto.

Entre os dispositivos revogados do Código Civil houve aqueles que se referiam a possibilidade de o tutor adotar aquele que estava sob a sua responsabilidade. Bem como pontos relacionados ao consentimento de pais ou representantes. Em suma permaneceu do texto originalmente publicado do Código apenas os artigos 1.618 e 1.619 com redação dada pela referida lei alteradora. Partes estas que tratam da adoção de pessoas com mais de 18 anos de idade.

Vejamos a lição de Caio Mario Pereira abordando que:

A Lei nº 12.010, de 2009, conhecida como “Lei Nacional de Adoção”, fez alterações significativas no “Estatuto” e revogou alguns artigos do Código Civil, visando, especialmente, a criar incentivos para que crianças e adolescentes retornem ao convívio familiar ou encontrem um lar adotivo, evitando que permaneçam, de forma permanente, em “programas de acolhimento institucionais”. O Estatuto, com as alterações da nova lei, prevê medidas identificadas como “Programas de acolhimento institucional” ou “Programas de acolhimento familiar”. Um novo conceito de “acolhimento” passa a exigir do intérprete um posicionamento coerente com os ditames legais e constitucionais, complementado por subsídios interdisciplinares que permitam nova exegese do Direito Fundamental à convivência familiar e comunitária, estabelecido no art. 227 da Constituição Federal e regulamentado pelo Estatuto.

Em seu artigo primeiro teremos que “Esta Lei dispõe sobre o aperfeiçoamento da sistemática prevista para garantia do direito à convivência familiar a todas as crianças e adolescentes, na forma prevista pela Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990”. Isto é, ele visará não somente o procedimento de adoção propriamente dito, mas também em relação a criação de garantias que possibilitem a convivência de crianças e adolescentes no âmbito da família substituta.

Ao passo que no artigo 2º trouxe disposição sobre:

A intervenção estatal, em observância ao disposto no caput do art. 226 da Constituição Federal, será prioritariamente voltada à orientação, apoio e promoção social da família natural, junto à qual a criança e o adolescente devem permanecer, ressalvada absoluta impossibilidade, demonstrada por decisão judicial fundamentada.

Em seguida a Lei 12.010/2009 reforça o preceito que somente quando não for possível a permanência da criança ou do adolescente com sua família natural ou extensa é que será dado o passo da possibilidade de transferência de guarda, tutela ou adoção. Isso ocorrerá com a observância e respeito aos princípios também trazidos por essa lei. Há também inovações em vários outros posicionamentos sobretudo nos que diz respeito ao Cadastro Nacional de Adoção.

Outrossim, essa norma buscou concretizar mecanismos de preservação da criação ou adolescente na sua família, sendo isso feito por meio da adoção ou guarda com parentes, isto é, busca a manutenção do jovem com a família extensa (art. 25, parágrafo único do ECA). Sendo esses parentes próximos escolhidos com base no afeto já existente e construído ao longo da vida por meio da convivência.

A lição do professor Caio Mario Pereira é bem clara na abordagem do tema:

O acolhimento familiar na legislação modificada prioriza a família natural (caput do art. 25 do ECA), convocando também a família extensa e ampliada, ou seja, “aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos, com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade” (§ 1º do art. 25 do ECA com a nova redação da Lei nº 12.010/2009). Esses conceitos devem ser interpretados com vista ao “princípio do melhor interesse da criança”. Assim, a preferência pela família extensa deve ser marcada pela afinidade e afetividade, por sólido relacionamento com a criança ou adolescente, cuidado, atenção e carinho. Estes elementos devem sobrepor-se a uma relação puramente biológica, onde não existe compromisso e responsabilidade com crianças e jovens.

Do mesmo modo a referida norma alteradora aumentou potencialmente as responsabilidades das varas de Infância e Juventude, já que está obrigatoriamente deverá se fazer presente nas diversas fases do processo de concessão da adoção. Conforme resta previsto no artigo 13, parágrafo único “As gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção serão obrigatoriamente encaminhadas à Justiça da Infância e da Juventude”, assim desde o momento em que há inclinação da mãe em colocar o filho para adoção até o momento da sentença constitutiva o juiz da infância e juventude estará presente.

Homens e mulheres com mais de 18 anos que desejem adotar - com essa lei - devem necessariamente passar por um curso de adoção, isto é, deve haver uma preparação prévia para que ocorra a habilitação. Do mesmo deve se submeter a período denominado estágio de convivência onde se avaliará as afinidades com o a criança ou adolescente. Servindo esse momento com forma de adaptação psicológica para que haja aceitação na nova família. Restando ao juiz da Vara de infância e Juventude por meio do apoio de equipe interdisciplinar avaliar o êxito desse estágio. Em caso positivo conceder-se a adoção.

4. ANÁLISE DO ARTIGO 34 DA LEI 12.010/2009 A LUZ DA EFETIVAÇÃO DOS INCENTIVOS FISCAIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

A Lei 12.010/2009 que trouxe alterações no Código Civil e no Estatuto da Criança e do Adolescente relacionada ao instituto da adoção, foi recebida no mundo jurídico com certa reserva sobretudo por implementar novos procedimentos regulando a maneira como os interessados deveriam proceder caso desejassem pleitear a adoção de uma criança ou adolescente. Ao passo que também positivou procedimentos que outrora se realizavam forma informal como era o caso da habilitação para futuros pais e mães.

A lei também foi responsável por determinar o aperfeiçoamento de um Cadastro Nacional de Adoção, no qual deve constar dados de crianças e adolescentes disponíveis para inserção em família substituta bem como informações relacionadas aos pretendentes. Atualmente esse cadastro é mantido pelo Conselho Nacional de Justiça sendo alimentando por informações enviadas por juízes das Varas de Infância e Juventude de todo o Brasil.

Desta forma, a lei veio para desburocratizar e facilitar o processo de adoção de uma forma geral, fazendo isso por meio da simplificação de dispositivos legais e procedimentos que são aplicados a nível do juízo da infância e juventude bem como de observância pela equipe interdisciplinares dessas varas e dos Conselhos Tutelares que podem ter atuação no processo de adoção.

Nesse sentido de instigação e encorajamento a adoção, a referida norma traz também a possibilidade de em seu artigo 34, *caput*, que “O poder público estimulará, por meio de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente afastado do convívio familiar”.

Esse artigo basicamente é uma reprodução do dispositivo constitucional presente no art. 227, parágrafo 3º, inciso VI, da Constituição Federal que reza no seguinte sentido “estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado”. Assim em ambas as normas a preconização de que o poder público tem dever de estimular o acolhimento de crianças e adolescentes.

É de conhecimento que vários projetos de lei tramitam no Congresso Nacional versando sobre a concretização dessa norma programática presente no artigo 227, § 3º, VI da Constituição Federal e no artigo 34 da Lei 12,10/2009. Alguns no sentido de concessão de isenção ou ainda de aumento no percentual de dedução no imposto de renda no caso daqueles casais que adotarem crianças ou adolescente que estejam em condição de abandono.

A nível estadual a Lei Ordinária nº 10.999, de 12 de agosto de 2016 surgiu recentemente, dispondo sobre a reserva de vagas para homens e mulheres pais de crianças adotivas nas empresas privadas que receberem incentivos fiscais do Estado do Rio Grande do Norte e dá disposições correlatas sobre o tema. Assim de acordo com o artigo 1º da referida norma temos que “ Art. 1º. Fica assegurada a reserva de vagas em até 5% (cinco por cento) para homens e mulheres pais de crianças adotivas nas empresas privadas que receberem incentivos fiscais do Estado do Rio Grande do Norte”.

Como se observa o artigo na norma em questão bem se adequam ao mandamento Constitucional do artigo 227, parágrafo 3º, inciso VI, bem como a previsão do artigo 34 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Seja esta concretização implementada por imposição e no sentido da carta magna ou do ECA, o que resta claro é o seu objetivo particular de propiciar o aumento da inserção de jovens no seio de uma família substituta ou extensiva.

Já no âmbito do município de Natal temos a Lei nº 117, de 06 de setembro de 1994 que isenta do pagamento de IPTU o contribuinte que adotar ou assumir a guarda de menor.

Vejamos apertadamente o conteúdo da norma:

Art. 1º - Fica isento do pagamento de IPTU incidente sobre o imóvel de sua propriedade e em que residir o contribuinte que venha adotar, legalmente, criança carente.

Art. 2º - O mesmo benefício será concedido ao contribuinte que assumir a guarda legal de criança carente enquanto perdurar essa guarda.

Art. 3º - A isenção prevista no art. 1º será requerida após a adição e com a comprovação do fato, enquanto a isenção prevista no art. 2º deverá ser requerida com a prova da guarda, devendo ser renovada anualmente, até o terceiro mês do exercício fiscal.

Ocorre que a referida norma natalense, ao contrário da Lei estadual, foi alvo de questionamento relacionado a sua constitucionalidade. De modo que ocorreu a situação em que um adotante de menor carente após ter se submetido ao regular procedimento de adoção perante a 2ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Natal/RN, no qual lhe foi concedida a adoção, teve seu benefício a referida norma municipal negado ao requerê-lo perante a Secretaria Municipal de Tributação.

Com a finalidade de reverter essa decisão administrativa a adotante recorreu ao poder judiciário, processo esse que foi distribuído para 3ª Vara de Execução Fiscal Municipal e Tributária da Comarca de Natal/RN. Tendo sido proferida sentença procedente ao pedido de isenção de IPTU, em face da adoção de criança carente por parte da autora da ação. Ademais,

essa sentença foi alvo de recurso (TJRN, Apelação Cível nº 2009.006594-8, Primeira Câmara Cível. Relator: Desembargador Cristóvam Praxedes. j. 12.01.2010) dirigido ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte que restou também desprovido.

Como vislumbrando a partir do julgado, resta demonstrando que a lei aprovada beneficiando aqueles adotam crianças carentes, é perfeitamente válida conforme entendimento firmado pelo Tribunal de justiça do Rio Grande do Norte sua perfeita validade e aplicabilidade, restando dessa forma a possibilidade de todos aqueles tenham a adoção concedida pleitear tal benefício.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Resta claro que a adoção é um instituto de cunho social profundamente importante para o acolhimento de crianças e adolescentes no seio de uma família substituta. Ao passo que deve ser incentivado a sua prática cada vez mais. De forma que isso não pode ocorrer apenas em relação a uma legislação específica ou de eventuais atualizações nas normas existente sobre o tema. Assim a propositura do presente trabalho buscou analisar com base no artigo 34 da Lei 12.010/2009 a presença de normas pertinentes a incentivos a adoção no Estado do Rio Grande do Norte.

Constatou-se que, o instituto da adoção ao longo dos anos passou por diversas alterações, sobretudo no tocante aos motivos que levava uma família a receber em seu seio íntimo um indivíduo que com esta não tinha laços de sangue ou de afeto. De maneira que a pesquisa abordou diversas alterações implementadas até chegar à fase da legislação em que essas pessoas passam a ser consideradas sujeitos de direitos, isto é, retratando os moldes atuais de serem contemplados com normas que devam observar o seu melhor interesse.

Por isso tudo, ao se observar crianças e adolescentes – seres em desenvolvimento - a luz das legislações conclui-se que a criação de direitos, leia-se normas, que venham a abranger a melhor sorte desses indivíduos, deve ser encarado com máxima prioridade pelos legisladores, como também é necessário que o Estado através do Poder Executivo ponha em prática e sustente leis que incentivem os caminhos a adoção.

A partir dos resultados encontrados sobre a criação de legislações pertinente sobre o tema em análise no Estado do Rio Grande do Norte, constatou-se a presença de norma (Lei Ordinária nº 10.999, de 12 de agosto de 2016) que tem por escopo estimular a adoção por meio da reserva de vagas para homens e mulheres pais de crianças adotivas nas empresas privadas que poderão receber incentivos fiscais do Estado do Rio Grande do Norte.

Apesar da lei ter sido sancionada já há um certo de tempo, até o momento do fechamento desta pesquisa, o Poder Executivo ainda não editou decreto regulamentando como essa norma será implementada ocasionando, portanto, a sua ineficácia para a população estadual. O que ao sentir demonstra que não há nesse momento prioridade.

Em sede de municípios, observou-se que ao longo da pesquisa que estes em sua maioria não mantêm acesso facilitado a legislação por meio de sites na internet, no qual toda a população possa ter acesso de uma maneira mais célere a legislação local.

Ao passo que relacionado ao tema delimitado da concretização de incentivos fiscais que venha a aumentar a adoção, foi descoberto em sede do município de Natal a Lei nº 117, de 06 de setembro de 1994, que isenta do pagamento de IPTU o contribuinte que adotar ou assumir a guarda de menor.

Finalmente, concluímos que é pertinente e totalmente cabível como forma de incentivo a adoção a criação de normas fiscais incentivadoras. Razão pela qual justificou-se a escolha do tema, bem como a aplicabilidade do mesmo no Estado e nos Municípios do Rio Grande do Norte, que com isso contribui efetivamente para evolução do instituto da adoção como um todo.

Apesar de entendemos que a adoção em sua essência não poderá partir por meio de impulso financeiro e sim como ato volitivo de pessoas que desejam acolher como filhos crianças e adolescentes que em face de situações diversas não podem ser mantidas no seio da família natural ou extensiva.

Por fim, encerra-se esta pesquisa com a conclusão e apresentação dos resultados obtidos fazendo os necessários destaques e almejando que o presente trabalho possa de algum modo contribuir para o maior entendimento e divulgação sobre o tema.

REFERÊNCIAS

ASSIS NETO, Sebastião de; De Jesus, Marcelo; De Melo, Maria Izabel. **Manual de direito civil**. 6. Ed. Revista, atualizada e ampliada. Salvador: Juspodivm, 2017.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 25 de outubro de 2017.

_____, Lei nº 12.010, de 03 de agosto de 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm>. Acesso em 25 de outubro de 2017.

_____, Lei nº 3.071, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>. Acesso em 25 de outubro de 2017.

_____, Lei nº 3.133, de 08 de maio de 1957. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L3133.htm>. Acesso em 25 de outubro de 2017.

_____, Lei nº 4.655, de 02 de junho de 1965. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4655.htm>. Acesso em 25 de outubro de 2017.

_____, Lei nº 10.406, de 1º de janeiro de 1916. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em 25 de outubro de 2017.

Cartilha do cadastro nacional de adoção. Disponível em:<<http://www.cnj.jus.br/images/programas/cadastro-adocao/guia-usuario-adocao.pdf>>. Acesso 25 de outubro de 2017.

Código Civil interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. Costa Machado, organizador; Silmara Juny Chinellato, coordenadora. - 10.ed. - Barueri, SP: Manóie, 2017.

COELHO. Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil: Família**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

DIAS. Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 5 ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais. 2015

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, v. 5.

DONIZETTI, Elpídio; QUINTELLA. **Curso didático de direito civil**. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2017.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil. Sucessões**. 4. ed. Salvador: Atlas, 2015. v.7.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Manual de direito civil**. Volume único. São Paulo: Saraiva, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: direito de família**. Volume 6. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MONTEIRO, Washington de Barros, SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Curso de direito civil: direito de família**. 42. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____, **Curso de direito civil: Direito de família**. 38 ed. São Paulo: Saraiva.

NATAL, Lei nº 117, de 06 de setembro de 1994. Disponível em: <<http://www.natal.rn.gov.br/semut/legislacao/promulgada/PROMULGADA.117.1994.pdf>>. Acesso em 20 de novembro de 2017.

PEREIRA, Caio Mário da Silva, **Instituições de direito civil**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. V. 5.

RIO GRANDE DO NORTE, Lei nº 10.099, de 12 de agosto de 2016. Disponível em: <http://187.76.194.116/portal/_ups/legislacao/2016/08/18/a3ae0e1599453dc60e269c4e67bbec0d.pdf>. Acesso em 20 de novembro de 2017.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**. 9 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**. Direito de Família. Volume 6. 28ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

_____, Silvio de Salvo. **Direito civil: Direito de família**. 28 ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil. Direito de família**. 12. ed. Revista, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Forense, 2017. v. 5.

_____. **Manual de direito civil**. Volume único. 6. ed. Revista, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE. **Apelação Cível nº 2009.006594-8**, 1ª Câmara Cível, Relator Desembargador Cristóvam Praxedes, julgado em 12.012010. Disponível em: <<http://esaj.tjrn.jus.br/cjosg/pcjoDecisao.jsp?OrdemCodigo=0&tpClasse=J>> Acesso em 18 de nov. 2017.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 7 ed. São Paulo: Atlas, 2007.

_____, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de família**. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2009.

WALD, Arnaldo. **Curso de direito civil brasileiro: O novo direito de família**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.